



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371486**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000859-91.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOÃO VÍCTOR BARBOSA DE SÁ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de João Víctor Barbosa de Sá, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Agravo em Execução nº 0000859-91.2025.8.26.0502**

**Comarca de Campinas**

**MMª Juíza: Doutora Luciana Netto Rigoni**

**Agravante: João Vítor Barbosa de Sá**

**Agravada: Justiça Pública**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**VOTO Nº 58.201**

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE QUE O ACUSADO DEVE SER AGRACIADO COM O INDULTO PLENO DAS PENAS IMPOSTAS QUANTO AO TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO, NOS TERMOS DO ART. 7º DO DP 11.302/2022.

CASO EM QUE EMBORA O DISPOSITIVO DO ART. 7º DO DP 11.302/2022 ESTABELEÇA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO AOS CONDENADOS POR TRÁFICO PRIVILEGIADO, CERTO É QUE A PENA EM ABSTRATO COMINADA A TAL DELITO SUPLANTA 05 ANOS, E ASSIM, NÃO PREENCHE O AGRAVANTE O REQUISITO ESTABELECIDO NO ART. 5º, DO TEXTO PRESIDENCIAL, COMO RECONHECIDO EM PRIMEIRO GRAU.

**Recurso desprovido.**

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defensoria de João Vítor Barbosa de Sá contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas, pela qual foi indeferido o pedido de concessão de indulto pleno a agravante, posto que não observado o disposto no artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (fls. 43/44).

Aduz o doutor Defensor que a decisão monocrática deve ser reformada, argumentando que o agravante foi condenado pela prática do delito do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, delito não considerado hediondo, conforme jurisprudência do STF, passível de concessão de indulto.

Destaca que em atenção ao princípio da proporcionalidade, e expressa previsão no artigo 7º, VI, do Decreto Presidencial 11.302/22, de rigor a concessão do indulto ao condenado, posto que ao excetuar o tráfico privilegiado da vedação desse benefício, deixou patente que ele é devido nessas hipóteses, independente da pena imposta, já que “Os dispositivos suprareferidos devem ser interpretados no sentido de que o artigo 7º, inciso VI, parte final, do Decreto em questão excepciona a regra geral estabelecida no artigo 5º do referido ato” (fl. 06), trazendo a colação julgados sobre o tema.

Conclui postulando o provimento do agravo para ser concedido indulto ao agravante (fls. 02/07).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta ao

agravo defensivo, postulando o seu desprovemento, e a manutenção da decisão atacada (fls. 51/53).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 54).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Beatriz Binello Valerio, também se pronunciou no sentido de que deve ser negado provimento ao agravo (fls. 62/65).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o recurso defensivo.

Certo é que o artigo 5º, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 estabelece a concessão de indulto natalino a condenados por crime (expressão grafada no singular) cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse cinco anos, e caso haja concurso desse com outros (em um único processo, única execução) as penas devem ser consideradas individualmente, *in verbis*:

**“Art. 5º - Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.**

Quanto ao delito pelo qual o agravante foi condenado, importante ressaltar que o artigo 5º, XLIII, da Carta Magna, estabelece

que serão considerados crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e de anistia, além de outros, “o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”, além daqueles outros definidos como hediondos, pelos quais respondem seus mandantes, executores e aqueles que, podendo evitá-los, se omitem a tal.

Há que se destacar, inclusive, que o Pretório Excelso, reiteradas vezes, entendeu que o termo “graça”, suprarreferido, é genérico e engloba o indulto coletivo e a comutação de penas, que caracteriza indulto parcial, os quais constituem o tema do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

Nesse sentido: **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO FEDERAL. INDULTO. LIMITES. CONDENADOS PELOS CRIMES PREVISTOS NO INCISO XLIII DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. REFERENDO DE MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de indulto aos condenados a penas privativas de liberdade insere-se no exercício do poder discricionário do Presidente da República, limitado à vedação prevista no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República. A outorga do benefício, precedido das cautelas devidas, não pode ser obstado por hipotética alegação de ameaça à segurança social, que tem como parâmetro simplesmente o montante da pena aplicada. 2. Revela-se inconstitucional a possibilidade de que o indulto seja concedido aos condenados por crimes hediondos, de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins,**

**independentemente do lapso temporal da condenação. Interpretação conforme a Constituição dada ao § 2º do artigo 7º do Decreto 4495/02 para fixar os limites de sua aplicação, assegurando-se legitimidade à indulgencia principis. Referendada a cautelar deferida pelo Ministro Vice Presidente no período de férias forenses” (ADI 2795, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2003, DJ 20-06-2003).**

No mesmo sentido: - **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE INDULTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF segue no sentido de reputar inconstitucional a concessão de indulto a condenado por tráfico de drogas, independentemente da pena imposta. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 899195 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 03/05/2016).**

No julgamento da ADI 5874/DF, a insigne Ministra Carmen Lúcia, ao deferir a liminar pleiteada, frisou: - **“Indulto não é nem pode ser instrumento de impunidade. É providência garantidora, num sistema constitucional e legal em que a execução da pena definida aos condenados seja a regra, possa-se, em situações específicas, excepcionais e não demolidoras do processo penal, permitir-se a extinção da pena pela superveniência de medida humanitária. Essa medida significa gesto estatal que beneficia**

**aquele que, tendo cumprido parte de seu débito com a sociedade, obtenha, com a providência, um reconhecimento de que seu erro foi assumido por ele, punido e sobre ele se debruçou o infrator. Ainda assim, a sociedade oferece-lhe uma nova chance de superar seu erro. Fortalece-se, então, a crença no direito e no sistema penal democrático”.**

E examinando o artigo 5º, do Decreto Presidencial suprarreferido, depreende-se que colide com os ditames do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e com o seu próprio artigo 7º, no sentido de que, para a modalidade denominada “tráfico de drogas privilegiado”, a pena máxima em abstrato prevista suplanta cinco anos de reclusão, uma vez que correspondente a máxima estabelecida no *caput* desse dispositivo, reduzida no mínimo previsto no seu § 4º, qual seja, em 1/6, exatamente como reconhecido em Primeiro.

Muito embora o artigo 112, da Lei nº 7.210/1984, no seu § 5º, por força da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, expressamente tenha estabelecido que o denominado tráfico de drogas “privilegiado” não se equipare a modalidade prevista no artigo 33, *caput*, para o escopo de ser considerado ilícito equiparado aos hediondos, tal dispositivo, previsto para aplicação específica na fase executória, no que tange a progressão de penas, não modifica o entendimento decorrente de norma maior, constitucional, do artigo 5º, LXIII, já referido, uma vez que esse último expressamente proíbe a aplicação da graça (da qual o indulto é gênero), não fazendo a norma constitucional distinção quanto ao narcotráfico de natureza hedionda, ou não.

O artigo 33, no seu § 4º, não cria tipo penal diverso do crime previsto no seu *caput*, vez que sequer estabelece núcleos do tipo outros, além dos dezoito nesse elencados, senão apenas enumera circunstâncias específicas, cumulativas, a permitir a redução de reprimendas, a partir da pena estabelecida em seu *caput*, que prevê reprimenda privativa de liberdade mínima de 05, e máxima de 15 anos, e na forma privilegiada, a máxima de 12 anos e 06 meses.

Assim sendo, não há como ser atendido o reclamo defensivo.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **João Víctor Barbosa de Sá**, mantendo-se, por seus fundamentos, a r. decisão monocrática.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**